

Boletim SEDIF 2025



SGCON | Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento
SEDIF | Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rio de Janeiro, 19 de março de 2025 | Edição n° 22

PRECEDENTES | INCONSTITUCIONALIDADE | TJRJ (julgados) | TJRJ | STF | STJ | CNJ

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.168 nov

STJ nº 843 nov

Edição

Extraordinária nº 24

Boletim de

Precedentes STJ

127

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

Tese

STJ fixa tese sobre a responsabilidade do pagamento de IPTU pelo credor fiduciário antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse do imóvel (Tema 1158)

Direito Tributário

Tema 1158 – STJ

Órgão Julgador: Primeira Seção

Situação do tema: Acórdão Publicado

Questão submetida a julgamento: Definir se há responsabilidade tributária solidária e legitimidade passiva do credor fiduciário na execução fiscal em que se cobra IPTU de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária.

Tese Firmada: O credor fiduciário, antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse no imóvel objeto da alienação fiduciária, não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 do CTN.

Informações Complementares: Há determinação da suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: [REsp 1949182/SP](#); [REsp 1959212 / SP](#); [REsp 1982001 / SP](#)

Data do julgamento do mérito: 12/03/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 19/03/2025

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

*O Tema 1158 foi divulgado no [Boletim SEDIF 21](#), publicado no Portal do Conhecimento em 17/03/2025.

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

INCONSTITUCIONALIDADE

STF invalida norma que restringia acesso de conselheiros do CNMP a listas do Ministério Público

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou trechos de lei federal que impediam os membros do Ministério Público de participar de listas para promoção por merecimento, preenchimento de vaga em tribunais e escolha do procurador-geral durante o mandato no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

A decisão foi tomada em sessão virtual extraordinária realizada nesta terça-feira (18) para o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7739, proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR)

Lei complementar

A maioria do colegiado seguiu a posição da ministra Cármen Lúcia, relatora, para quem são inconstitucionais as vedações trazidas nos incisos I, II e IV do artigo 3º da Lei 11.372/2006, que dispõe sobre a indicação dos membros do CNMP oriundos do Ministério Público e cria estrutura organizacional e funcional do órgão.

De acordo com a relatora, as regras estão relacionadas à organização e ao estatuto do Ministério Público, matérias que devem ser disciplinadas por meio de lei complementar, conforme exige o parágrafo 5º do artigo 128 da Constituição.

As leis complementares exigem o voto da maioria dos parlamentares que compõem a Câmara dos Deputados e o Senado Federal para serem aprovadas. Elas devem regulamentar assuntos específicos, quando expressamente determinado na Constituição Federal

Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin e Flávio Dino, que consideraram os dispositivos constitucionais.

[Leia a notícia no site](#)

STF valida norma do CNJ sobre jornada de trabalho no Poder Judiciário

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que dispõe sobre a jornada de trabalho, o preenchimento de cargos em comissão e o limite de servidores requisitados no âmbito do Poder Judiciário. A decisão foi tomada, por unanimidade, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4355 e 4586, na sessão virtual concluída em 11/3.

A Resolução 88/2009 do CNJ e suas alterações posteriores fixam em 40 horas a jornada de trabalho no Judiciário (facultada a fixação de sete horas ininterruptas), limita o pagamento de horas extras e limita a 20% os servidores requisitados ou cedidos de órgãos que não integram o Judiciário. A norma também destina entre 20% e 50% dos cargos comissionados a servidores de carreiras judiciárias.

As ações foram propostas pela Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), respectivamente. Entre outros pontos, elas alegavam que a resolução ofenderia os princípios constitucionais da separação dos Poderes, da legalidade e da autonomia do Poder Judiciário.

Órgão administrativo de cúpula do Judiciário

O colegiado acompanhou o voto do ministro Nunes Marques (relator) para manter a validade da norma. O ministro lembrou que o CNJ foi criado para ordenar e controlar os atos administrativos e financeiros dos órgãos do sistema de Justiça, com poderes para editar atos normativos endereçados aos tribunais.

O ministro lembrou que os argumentos trazidos nas ações já foram rejeitados pelo STF anteriormente. Segundo ele, o poder de autoadministração dos tribunais encontra limites tanto na Constituição quanto nos atos normativos do CNJ, que é o órgão administrativo de cúpula do Judiciário instituído na Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional 45/2004).

Para Nunes, a Resolução 88/2009 do CNJ foi editada apenas para ordenar e controlar os atos administrativos relativos a jornada de trabalho, preenchimento de cargos em comissão e limites de servidores requisitados, a fim de adequá-los às regras e aos princípios previstos na Constituição Federal.

[Leia a notícia no site](#)

STF afasta restrição a mulheres em concursos da PM na Paraíba e em Rondônia

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de dispositivos de leis da Paraíba e de Rondônia que limitam a participação de mulheres nos concursos para cargos da Polícia Militar. A decisão foi tomada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7485 e 7556, propostas pela Procuradoria-Geral da República, na sessão virtual encerrada em 11/3.

O relator das duas ações foi o ministro André Mendonça. Ele destacou que a limitação do número de policiais militares do sexo feminino contraria dispositivos constitucionais que asseguram o direito à igualdade, a proteção do mercado de trabalho da mulher e a

proibição de critérios discriminatórios por gênero. Lembrou, ainda, que a Corte já fixou tese de inconstitucionalidade dessa restrição.

Paraíba

Na ADI 7485, foi declarada a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei estadual 7.165/2002 que limitava a participação feminina nos quadros da Polícia Militar do Estado em até 5% do efetivo total.

O STF determinou a revisão do resultado do concurso em andamento na PM local, regido pelo edital de 2023, para garantir a participação das candidatas eliminadas em etapas anteriores com base na regra invalidada nas próximas fases do certame.

Rondônia

Já na ADI 7556, a Corte declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei estadual 756/1997 que fixava em 10% do efetivo de oficiais e 12% de praças para mulheres. Para garantir segurança jurídica, os efeitos da decisão só valerão a partir do julgamento.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

JULGADOS

Sexta Câmara de Direito Público

0001611-07.2019.8.19.0005

Relator: Des. Andre Emilio Ribeiro Von Melentovytsch

j. 11/03/2025 p. 17/03/2025 -

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ausência de fornecimento de água. Prolagos S/A Arraial do Cabo - Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto. Informações da Secretaria Municipal de Arraial do Cabo e do INEA no sentido de que o imóvel não está inserido em área de proteção ambiental e em área *non edificandi*. Mora da ré. Ausência de

comprovação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora. Sentença de procedência. Irresignação da concessionária.

A controvérsia recursal cinge-se acerca da obrigação de a apelante providenciar serviço público essencial de fornecimento de água e esgoto de forma eficiente, contínua e ininterrupta até a residência da autora assim como abastecimento de água através de carro pipa até o cumprimento da obrigação. Em suma, a apelante fundamenta o recurso no sentido de que, diante do contrato de concessão firmado, o imóvel da autora não estaria abrangido para o fornecimento dos serviços objeto da demanda. Conquanto a apelante não tenha refutado a obrigação de providenciar o serviço de fornecimento de água e esgoto no local, é fato que a pretensão de haver um serviço adequado na verdade demanda obras (que não são pequenas, nem poucas) na localidade, para sanar os problemas. Ademais, não pode a parte requerer a realização de obras de tal monta apenas para atender à sua residência, de modo a criar um tratamento desigual com os demais moradores da localidade. Ademais, não cabe ao Judiciário interferir no orçamento do Estado do Rio de Janeiro e das concessionárias de modo a substituir o Administrador Público na implementação dos serviços públicos, pois, aí sim, haveria violação ao princípio da separação dos poderes. Veja-se que a determinação da obrigação de fazer na sentença não informou a fonte de custeio para o cumprimento da decisão, de modo que sequer é possível saber se os réus possuem condições de realizá-la nesse curto espaço de tempo. A intervenção casuística do Poder Judiciário definindo a forma de gestão dos serviços coloca em risco a própria continuidade das políticas públicas em todas as áreas, já que desorganiza a atividade administrativa e compromete a alocação racional dos escassos recursos públicos. Ratificando o que foi dito, no RE 684612 (Tema 698), cuja repercussão geral foi reconhecida, o STF firmou o entendimento de que a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. Ademais, definiu que as decisões judiciais devem apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. Veja-se que a fiscalização a respeito da prestação dos serviços públicos prestados à coletividade, em especial quando se tratar de realização de obras de grande monta e complexidade, deve se dar através dos órgãos constitucionalmente competentes para tanto, como o Ministério Público. Sentença reformada.

Provimento do recurso.

[Íntegra do acórdão](#)

Primeira Câmara de Direito Privado

0091442-08.2024.8.19.0000

Relatora: Des. Mônica Maria Costa Di Piero

j. 11.03.2025 p. 19.03.2025

Agravo de Instrumento. Plano de Saúde. Internação psiquiátrica e coparticipação após trinta dias. Tutela de urgência deferida. Caso de emergência caracterizado. Ausência de prova a demonstrar que a cláusula referente à coparticipação efetivamente conste do contrato firmado entre as partes. Multa mantida. Desprovimento do recurso.

1. Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais, deferiu o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar que o plano de saúde réu mantenha a internação da parte autora na casa de saúde "Saint Roman", para continuidade de seu tratamento, autorizando os procedimentos e medicamentos necessários conforme solicitados/prescritos pelo médico responsável pela internação até alta médica, sem qualquer cobrança de coparticipação da parte autora.

2. Na origem, pretende o autor, pessoa idosa de 70 anos, a concessão da tutela antecipada, para determinar que o plano de saúde réu seja compelido a autorizar, no prazo máximo de duas horas, a manutenção da internação da parte autora na Casa de Saúde Saint Roman, para continuidade de seu tratamento, autorizando os procedimentos e medicamentos necessários conforme solicitados/prescritos pelo médico responsável pela internação até alta médica, sem qualquer cobrança de coparticipação da parte autora; bem como para que apresente a cópia do contrato coletivo empresarial que tem a parte autora por beneficiária, tudo sob pena de multa diária.

3. Em linha de cognição sumária, a probabilidade do direito resta consubstanciada no laudo médico acostado nos autos originários que atesta apresentar o autor quadro depressivo (CID10: F32), associado à dependência alcoólica grave com uso abusivo (CID-10: F10.2), além de apresentar consciência de morbidade prejudicada, fazendo constar inclusive não haver previsão de alta, necessitando o paciente de maior estabilização do quadro psiquiátrico, pois apresenta risco a si.

4. Assim, restou demonstrada a situação de emergência, com risco imediato de vida ou lesões irreparáveis para o paciente, o que induz, portanto, a aplicação do art. 35-C, I e II, da lei 9.656/98 que prevê a obrigatoriedade da cobertura do atendimento.

5. Deve-se ter sempre em mente o real interesse das partes ao firmar determinado contrato. Em se tratando de plano de saúde, é certo que a grande motivação do contratante é assegurar que sua saúde contará com a prestação dos serviços contratados

em caso de urgência e necessidade, como no caso. Por ser um direito social previsto constitucionalmente, é o direito à saúde um direito fundamental do homem, e, como tal, de observância obrigatória no Estado Social de Direito, sendo norma de ordem pública inafastável e imperativa.

6. De acordo com a jurisprudência pacificada do colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo rito dos recursos repetitivos, no REsp 1.755.866/SP, Tema 1032, é possível a coparticipação no pagamento da internação psiquiátrica, a partir do trigésimo primeiro dia desta, caso previsto contratualmente. No entanto, não há prova da existência de cláusula contratual dispendo de forma expressa, clara e objetiva sobre a coparticipação na hipótese de internação por doença psiquiátrica, bem como não existe prova de que o consumidor, no caso, o autor, teve prévio e inequívoco conhecimento da inserção da cláusula restritiva no bojo do contrato.

7. Há perigo de dano inverso, na medida em que o indeferimento da tutela acarretará risco à saúde do recorrido, bem maior a ser protegido, atentando contra o princípio da dignidade da pessoa humana, que norteia qualquer relação jurídica.

8. A imposição de astreinte, por possuir um caráter pedagógico, tem como finalidade precípua compelir o devedor a cumprir a determinação judicial, sendo, desta forma, necessário que seja fixada num valor expressivo, sob pena de perder sua utilidade para eficácia do provimento jurisdicional. Assim, levando em consideração o poder econômico da ré, a natureza da lide e a gravidade do possível dano a ser causado na hipótese de descumprimento da medida, mostrase razoável e proporcional o valor fixado a título de multa diária, representando para a ré uma efetiva coação ao cumprimento da ordem, bastando, tão somente, que a recorrente cumpra a decisão judicial para afastar a cominação imposta.

9. Manutenção da decisão recorrida que deferiu a tutela antecipada de urgência com a majoração da multa em razão do descumprimento da medida.

10. Recurso desprovido.

[Íntegra do acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO TEMÁTICO

Jurisprudência e saúde da mulher em foco no Ementário Temático

O Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional, da Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento, disponibiliza no mês de março um Ementário Temático sobre saúde da mulher. A publicação reúne decisões que abordam acesso a tratamentos, falhas médicas e direitos relacionados à saúde, evidenciando como o sistema judiciário tem respondido a essas questões.

Entre os casos analisados, destacam-se a concessão de medicamentos a uma menor com Síndrome de Rett, a imposição de prazo rigoroso para exame de mamotomia à pessoa diagnosticada com carcinoma, e indenizações por erros médicos, incluindo traumatismo obstétrico, diagnóstico tardio de neoplasia e complicações em cirurgias estéticas.

Também são abordadas questões sobre a afirmação de gênero, com decisão favorável a uma mulher trans em processo de redesignação corporal, além da responsabilização por transmissão de HIV em relacionamento amoroso. Outra decisão relevante proibiu a exigência de exames ginecológicos invasivos em concurso público, reforçando o direito à privacidade das candidatas.

Para visualizar a edição sobre a saúde da mulher, clique aqui.

[Leia a notícia no site](#)

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA TURMAS RECURSAIS

Hoje, o Ementário de Jurisprudência Turmas Recursais nº 3/2025 também foi disponibilizado no Portal do Conhecimento. Entre as decisões selecionadas, destaca-se a da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio, que julgou improcedente o pedido de uma consumidora que buscava indenização por danos morais em face de uma concessionária de energia elétrica fluminense, em razão da interrupção do fornecimento de energia por mais de 24 horas.

Para acessar o Ementário na íntegra [clique aqui](#).

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Judiciário fluminense avança na construção da Política de Acessibilidade e Inclusão

Fonte: TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STF

Supremo confirma decisão de suspender plataforma Rumble no país

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, por unanimidade, a suspensão do funcionamento da plataforma Rumble em todo o território nacional. A medida, determinada pelo ministro Alexandre de Moraes em fevereiro, foi mantida na análise da Petição (PET) 9935, na sessão virtual do colegiado finalizada em 14/3. O voto do relator foi acompanhado pela ministra Cármen Lúcia e pelos ministros Flávio Dino, Cristiano Zanin e Luiz Fux.

A plataforma foi suspensa após a empresa anunciar que não cumpriria ordens do STF e ter deixado de indicar um representante legal no Brasil. O bloqueio vale até que a companhia cumpra decisões para suspensão de perfis, pague multas pelo descumprimento das ordens e indique um representante legal.

Descumprimentos reiterados

Antes da suspensão, o ministro Alexandre de Moraes havia dado um prazo para que a empresa indicasse seu representante, mas não obteve resposta. Além disso, houve reiterados descumprimentos de ordens judiciais do STF. Conforme o ministro, a Rumble tentou burlar o Judiciário brasileiro para criar um ambiente de “total impunidade e ‘terra sem lei’ nas redes sociais”.

A decisão agora referendada pela Primeira Turma também considera que houve “manutenção e ampliação da instrumentalização” da plataforma por meio da atuação de grupos extremistas e milícias digitais, “com massiva divulgação de discursos nazistas, racistas, fascistas, de ódio e antidemocráticos”.

Representação

Dias antes da ordem de suspensão, em 19 de fevereiro, o ministro Alexandre de Moraes havia determinado a intimação da Rumble para indicar um representante no país. A medida foi tomada para fazer cumprir uma ordem anterior, de bloqueio de um canal do blogueiro Allan dos Santos, que está foragido.

Além do bloqueio do perfil, o ministro havia determinado a suspensão do repasse de recursos da monetização do conteúdo online do blogueiro, com multa diária de R\$ 50 mil em caso de descumprimento.

Allan dos Santos teve prisão preventiva decretada em 2021 por suspeita de atuação em organização criminosa, crimes contra honra, incitação a crimes, preconceito e lavagem de dinheiro e se encontra foragido nos Estados Unidos. Suas contas e seus perfis em diversas redes sociais foram bloqueados por determinação do STF.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STJ

Policial ferido por arma com defeito é considerado consumidor por equiparação

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que um policial ferido ao portar arma de fogo com defeito de fabricação deve ser considerado consumidor por equiparação, pois ele é o destinatário final do produto e foi quem sofreu as consequências diretas do defeito.

Para o colegiado, o fato de a arma ter sido comprada pela Polícia Militar é irrelevante para a classificação do policial como consumidor *bystander* – o que lhe garante a aplicação das regras mais favoráveis do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O policial militar ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra a Taurus, fabricante da arma, após ter sido gravemente ferido no fêmur por um disparo acidental, causado por defeito da pistola que levava na cintura.

O juízo de primeiro grau considerou aplicável ao caso o prazo de prescrição do CDC, que é de cinco anos, e não o prazo de três anos previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil (CC). O tribunal estadual manteve a decisão por entender que a compra da arma pela Polícia Militar não desvirtua a relação de consumo entre o policial e a fabricante.

Consumidor é também quem apenas utiliza o produto

No recurso dirigido ao STJ, a Taurus sustentou que não é um caso de arma particular, tendo em vista que foi adquirida pelo Estado para a segurança da população. Por isso, pediu que o CDC não fosse aplicado e que se considerasse o prazo de três anos do CC, o que levaria ao reconhecimento da prescrição da ação.

O relator, ministro Antonio Carlos Ferreira, lembrou que os artigos 12 e 14 do CDC estabelecem responsabilidade objetiva para o fornecedor, que deverá indenizar sempre que ficar demonstrado o nexo causal entre o defeito e o acidente de consumo.

Segundo ele, o conceito de consumidor não se limita a quem adquire o produto, mas inclui também quem o utiliza, conforme disposto no artigo 2º do CDC, o qual "visa garantir a segurança e os direitos de todos os usuários, independentemente de quem tenha realizado a compra do bem".

Todas as vítimas de acidente de consumo se equiparam a consumidores

O ministro comentou que o artigo 17 do CDC, ao equiparar a consumidor todas as vítimas do acidente de consumo, reforça o caráter protetivo da legislação. "Essa inclusão garante que todos os afetados por acidentes de consumo possam buscar reparação, ampliando assim a responsabilidade dos fornecedores e promovendo uma maior segurança nas relações de consumo", salientou Antonio Carlos Ferreira.

Para o magistrado, a responsabilidade da empresa deve ser analisada observando-se o defeito de fábrica que causou o disparo acidental, pouco importando a natureza jurídica da relação contratual com quem comprou o produto. Segundo enfatizou, é o policial que utiliza a arma e está exposto aos riscos associados a seu funcionamento.

[Leia a notícia no site](#)

Para Primeira Turma, declarações de Bolsonaro contra urna eletrônica não podem ser objeto de ação popular

Declarações públicas ou opiniões de agentes políticos, desprovidas de efeitos jurídicos vinculativos, não configuram atos ilegais e lesivos passíveis de combate pela via da ação popular.

Com esse entendimento, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou o pedido de um cidadão para que o Poder Judiciário processasse uma ação popular que objetivava a declaração de falsidade de manifestações feitas por Jair Bolsonaro, quando presidente da República, a respeito da credibilidade das urnas eletrônicas.

"Tais declarações, embora desprovidas de qualquer prova e questionáveis sob diversos aspectos, não configuram, em essência, ato administrativo, muito menos produzem efeitos jurídicos concretos, sendo opiniões proferidas em contexto político, cuja análise escapa ao âmbito de proteção da ação popular", disse o relator do caso, ministro Gurgel de Faria.

O autor da ação popular recorreu ao STJ após o Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6) negar seguimento ao processo, no qual ele questionava o ex-presidente por alegações feitas em 9 de março de 2020, durante viagem oficial ao exterior, a respeito de supostas fraudes na eleição de 2018.

Para o cidadão, seria possível o ajuizamento de ação popular para a declaração de ilicitude daquelas afirmações, em razão do potencial impacto sobre bens jurídicos de interesse coletivo, como a moralidade administrativa e a confiabilidade no sistema eleitoral.

Ação popular é instrumento de democracia participativa

Segundo o ministro, a ação popular – prevista na Constituição Federal e na Lei 4.717/1965 – constitui instrumento de democracia participativa, que permite a qualquer cidadão defender bens jurídicos de relevância coletiva, como o patrimônio público, a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural. Ele apontou que o artigo 2º da Lei da Ação Popular define que são nulos os atos lesivos nos casos de incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos ou desvio de finalidade.

"Observa-se, assim, que a ação popular possui natureza essencialmente desconstitutiva, exigindo a existência de um ato administrativo ou a ele equiparado, com efeitos concretos e potencial lesivo aos bens tutelados, ato que, nessas condições, deve ser suprimido do mundo jurídico (por anulação)", explicou.

No caso em discussão, o ministro ressaltou que a falta de materialidade jurídica das declarações políticas afasta o requisito de ilegalidade exigido pela Lei 4.717/1965. Na sua avaliação, as opiniões do então presidente não podem ser alcançadas pela ação popular.

Para o ministro, é necessário distinguir declarações de agentes políticos de atos administrativos concretos. O relator ponderou que estender o conceito de lesividade para abarcar manifestações sem efeitos diretos "implicaria grave desvirtuamento do instituto da ação popular, banalizando seu alcance, em prejuízo à sua efetividade".

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS CNJ

Tribunal avança na construção da Política de Acessibilidade e Inclusão no Judiciário Fluminense

Escuta ativa foi primordial para construção do Plano de Ação PopRuaJud 2025

Corregedoria-Geral da Justiça Federal adota painéis para gestão estratégica

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br